



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando o artigo 12 – A, e, o §2º do Artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 acrescentando o inciso VII.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A:

**“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo**

Art. 12-A Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (N.R.)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (N.R.)

Parágrafo único. Equiparam-se aos simulacros e réplicas de armas de fogo as armas de pressão, cujos sinais identificadores, capazes de distingui-las das armas de fogo, tenham sido suprimidos ou ocultados.” (N.R.)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VII, do § 2º do Art. 157:

“Art. 157.....

§ 2º.....

VII - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.”(N.R.)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive não só uma epidemia de violência com mais de 63,8 mil assassinatos em 2017<sup>1</sup> como também fortíssimo aumento da sensação de insegurança. A cada dia cresce a preocupação das famílias não só com assassinatos, mas com roubos, furtos, extorsões e demais crimes cometidos por marginais.

Um dos subterfúgios que delinquentes utilizam para fugir da lei é portar simulacros ou réplicas de armas de fogo quando vão praticar suas atividades criminosas. Apenas na região metropolitana do Rio de Janeiro, 40% dos assaltos são praticados por simulacros, segundo dados do Ministério Público<sup>2</sup>.

De acordo com reportagem do Estadão publicada sobre o tema, essas armas falsas são vendidas livremente em lojas físicas e online. *“É impossível diferenciá-las de armamento real, mesmo se observadas a uma distância curta, de acordo com policiais ouvidos pela reportagem”*. Segundo apurou esta reportagem, pistolas de calibres 9 mm, ponto 45 e ponto 40 custam em torno de R\$ 5 mil no mercado negro, a depender do fabricante. Uma “arma” do tipo *Airsoft* tem preço médio entre R\$ 250 e R\$ 500. Um fuzil sai entre R\$ 50 mil e R\$ 70 mil na ilegalidade. Já uma réplica, muito parecida com arma verdadeira, custa R\$ 2 mil ou menos.

Além disso, os marginais da Lei se beneficiam da lacuna jurídica deixada em relação ao porte e posse destes instrumentos. Inexiste nas nossas leis, de maneira clara, qualquer agravamento

1

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infográfico-atualizado.pdf>

2

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,simulacros-de-armas-estao-em-40-dos-roubos-no-rio-mp-pede-rigor,70002270005>

de pena para quem comete crime com esses tipos de simulacros e réplicas, o que teve como consequência ambiguidades e mudanças de posicionamento por parte da nossa jurisprudência.

Este Projeto de Lei também acaba com a celeuma em relação à utilização de armas de fogo desmuniadas e com defeito, que poderão ser enquadradas, no mínimo, na condição de réplicas ou simulacros, por conta da definição prevista na Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro (COLOG) <sup>3</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, “*após firmar posicionamento sumulado sobre o cabimento do aumento da pena no roubo praticado com arma de brinquedo (Súmula 174, STJ), optou, no ano de 2001, pelo cancelamento da Súmula em questão[2], posicionamento este novamente revisto, anos mais tarde, para voltar a considerar o cabimento da majorante na hipótese ora debatida (STJ, REsp 1662618-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 22.06.2017)*” <sup>4</sup>.

Porém, para vítima, se de um lado o risco físico é menor, o impacto psicológico sobre ela pode ser exatamente o mesmo, independentemente se o objeto utilizado é uma arma ou um simulacro. É necessário, portanto, tornar a lei mais clara, eliminando, na medida do possível, qualquer tipo de ambiguidade.

Atualmente, o artigo 157 do Código Penal Brasileiro (§2º-A, inc. I) determina aumento de pena de dois terços “*se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*”. Porém, não há detalhamento sobre a natureza da arma utilizada, o que tem provocado, segundo artigo de Rinaldo Pignatari Lagonegro Júnior e Douglas Lima Goulart, “*propalada divisão, entre os aplicadores do direito, quanto ao cabimento da causa de aumento de pena para as hipóteses em que o uso de arma está mais ligado ao ardil, à criação de uma ilusão, do que ao perigo propriamente dito, caso do simulacro ou arma de brinquedo*”. Ou seja, a lei brasileira tem causado controvérsias, e não soluções para essa situação específica.

A Lei nº 10.826 também é omissa com relação a roubos e assaltos praticados com a utilização de simulacros. Limita-se, em seu artigo 26, a vedar “*a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir*”. Atualmente, as definições, comércio, tráfico, utilização e identificação de réplicas ou

---

3

Disponível em: <https://airsoftsaojosedoscampos.webnode.com.br/news/portaria%20n%20%2002-colog%2c%20de%2026%20de%20fevereiro%20de%202010%20-%20airsoft/>

4

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-15/roubo-arma-brinquedo-fim-discussao-inicio-outra>

simulacros de armas de fogo, inclusive armas de pressão, são regulamentados pela Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Nesse sentido, para preencher essa lacuna na lei, propomos uma alteração no artigo 157 do Código Penal Brasileiro para que transgressores que utilizem réplicas ou simulacros de armas de fogo tenham suas penas majoradas. A ideia é que seja uma punição intermediária entre delinquentes que não utilizem qualquer arma e os que praticam seus crimes com armas no sentido estrito da palavra.

Outrossim não raros são os casos em que os delinquentes, ainda em deslocamento para o local de consumação do roubo, são flagrados pelos operadores de segurança pública portando ou transportando réplicas ou simulacros de armas de fogo, atualmente um fato atípico.

Para solucionar esse problema social e de segurança pública, decorrente de lacuna legislativa, propõe-se também neste Projeto de Lei a incriminação da posse e porte do simulacro ou réplica de arma de fogo, equiparando-se ao simulacro a arma de pressão, ainda que do tipo *airsoft* ou *paintball*, quando o artefato tenha seus sinais identificadores capazes de distingui-las das armas de fogo suprimidos ou ocultados.

Os objetivos finais dessas propostas são, sem sombra de dúvidas, que a sociedade tenha mais uma proteção na lei contra brechas legais que permitem a livre ação de bandidos que ameaçam continuamente nossa segurança e que o operador de segurança pública possua mais uma ferramenta no desempenho de seu mister.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Deputada Major Fabiana

PSL/RJ